



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 4/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/2021

de 21 de Janeiro

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior criado pelo Decreto Presidencial n.º 36/2020, de 17 de Novembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, constante do anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior aprovar o Regulamento Interno do Ministério, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e função pública, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior submeter o quadro de pessoal do Ministério para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, Maputo, aos 20 de Dezembro de 2020.

Publique-se

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas, estratégias e planos definidos pelo Governo, dirige, planifica e coordena as actividades no âmbito da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem as seguintes atribuições:

- a) formulação de políticas, estratégias e planos para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e ensino superior;
- b) promoção da governação e gestão orientada para a qualidade nos domínios da ciência, tecnologia e ensino superior;
- c) monitoria e avaliação da implementação das políticas, estratégias e planos da ciência, tecnologia e ensino superior;
- d) coordenação da regulação de actividades na área de ciência, tecnologia, tecnologias de informação e comunicação e ensino superior no país;
- e) coordenação da definição de áreas e prioridades da investigação científica, da transferência de tecnologia e da inovação;
- f) inspecção das actividades nas áreas de ciência, tecnologia, tecnologias de informação e comunicação e ensino superior;
- g) estabelecimento de fundos públicos para investigação científica, inovação e ensino superior e definição de mecanismos de acesso;

- h) promoção da criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e ensino superior;
- i) promoção da expansão, acesso e qualidade ao ensino superior;
- j) promoção do acesso e uso seguro das Tecnologias de Informação e Comunicação, bem como da sociedade de informação;
- k) promoção da qualidade e relevância da investigação científica, da transferência de tecnologia e inovação;
- l) promoção da adopção de plataformas electrónicas na investigação e inovação e no ensino superior;
- m) promoção da ética e protecção dos direitos na ciência, investigação, tecnologia, inovação e ensino superior.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- a) Na área de Ciência e Tecnologia:
 - i. elaborar políticas, estratégias e normas para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
 - ii. formular e garantir a implementação de planos e programas para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
 - iii. inspecionar as actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
 - iv. assegurar, monitorar e avaliar o cumprimento da legislação e demais normas relativas a ciência, tecnologia e inovação;
 - v. promover a criação e regular o funcionamento de instituições de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de inovação;
 - vi. coordenar a definição e implementação da Agenda Nacional de investigação científica, da transferência de tecnologia e da inovação;
 - vii. autorizar e coordenar o exercício de actividades conexas a Bio-Segurança, particularmente a relativa à gestão de organismos geneticamente modificados e seus produtos;
 - viii. promover, avaliar e monitorar o desenvolvimento da investigação científica, de transferência de tecnologia e da inovação;
 - ix. promover a ética na investigação científica, no desenvolvimento tecnológico e inovação;
 - x. definir padrões e fiscalizar a construção de infra-estruturas para a investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
 - xi. promover a pesquisa e o desenvolvimento em tecnologias apropriadas, com ênfase na maximização da utilização de recursos locais;
 - xii. promover a pesquisa, transferência de tecnologia e inovação;
 - xiii. Promover a articulação entre as instituições de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e do ensino superior, com o sector produtivo e a sociedade no geral;
 - xiv. realizar e promover actividades, com vista ao aproveitamento do conhecimento local, na investigação e no processo de inovação;
 - xv. promover a divulgação de resultados de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
 - xvi. promover a formação e capacitação de recursos humanos para ciência, tecnologia e inovação;
 - xvii. Promover a criação, uso e regulação de Parques de Ciência e Tecnologia e incubadoras de base tecnológica;
 - xviii. promover a pesquisa para o desenvolvimento, a inovação e transferência de tecnologia no sector produtivo.
- b) Na área de Tecnologias de Informação e Comunicação
 - i) propor políticas e estratégias para o desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - ii) formular e garantir a implementação de planos e programas para o desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - iii) supervisionar as actividades na área de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - iv) promover a construção e estabelecimento de infra-estruturas públicas de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - v) promover a pesquisa e o desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - vi) promover o acesso, expansão, desenvolvimento, apropriação, e uso das tecnologias de informação e comunicação;
 - vii) propor normas concernentes ao acesso, registo, utilização e segurança das Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - viii) promover a formação e capacitação de recursos humanos na área de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - ix) promover acções relativas a segurança cibernética, protecção de dados e infra-estruturas críticas;
 - x) promover a modernização e transformação digital da administração pública, do ensino, investigação no âmbito do desenvolvimento da Sociedade de Informação;
 - xi) promover o desenvolvimento e o estabelecimento da indústria digital, incubadoras de empresas digitais;
 - xii) promover a cooperação interinstitucional e internacional na área das Tecnologias de Informação e Comunicação incluindo a execução de tratados, convenções e acordos.
- c) Na área do Ensino Superior:
 - i. propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do ensino superior;
 - ii. coordenar, inspecionar e monitorar as actividades do ensino superior;
 - iii. promover a expansão e o acesso ao ensino superior de qualidade e relevante;
 - iv. definir e garantir a implementação das normas e procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das Instituições do Ensino Superior;
 - v. definir normas sobre a criação, funcionamento, organização, direcção e extinção das instituições do ensino superior;
 - vi. promover a implementação do Quadro Nacional de Qualificações e Sistema de créditos no ensino superior;
 - vii. promover a administração e certificação das qualificações no subsistema do ensino superior;
 - viii. conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior referente ao Ensino Superior;

- ix. Promover a cultura de investigação científica, inovação científica, tecnológica e pedagógica nas instituições de ensino superior e na sociedade em geral e nas camadas jovens em particular;
- x. Promover a articulação entre as instituições de ensino superior com o sector produtivo, público e privado;
- xi. Administrar bolsas de estudo referentes ao subsistema do ensino superior;
- xii. Promover o desenvolvimento harmonioso e equitativo do Ensino Superior;
- xiii. Promoção da formação profissional de curta duração nas modalidades presencial e de ensino à distância referente ao ensino superior.

ARTIGO 4

(Instituições tuteladas)

São tuteladas pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior as seguintes instituições:

- a) Fundo Nacional de Investigação;
- b) Academia de Ciências de Moçambique;
- c) Centro de Investigação e Desenvolvimento em Etnobotânica;
- d) Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário;
- e) Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências;
- f) Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior;
- g) Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- h) Instituto de Investigação em Águas;
- i) Instituto de Bolsas de Estudo;
- j) Instituto Nacional de Governo Electrónico;
- k) Empresa Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia;
- l) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 5

(Estrutura)

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- b) Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Direcção Nacional do Ensino Superior;
- d) Direcção de Sistemas de Informação, Estudos e Projectos;
- e) Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação;
- f) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- g) Gabinete Jurídico;
- h) Gabinete do Ministro;
- i) Departamento de Comunicação e Imagem;
- j) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 6

(Inspecção de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior)

1. São funções da Inspecção de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

- a) Assegurar que os órgãos do Ministério e as instituições subordinadas e tuteladas cumpram com as normas, técnicas, legais e organizacionais que regulam a actividade do Ministério;

- b) realizar inspecções no órgão central e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- c) promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
- d) realizar ou controlar a realização de processos de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- e) proceder à inspecção às instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de inovação, do ensino superior e entidades que prestam serviços em tecnologias de informação e comunicação, com vista a verificar o cumprimento das normas e procedimentos aplicáveis;
- f) conceber, planificar e executar inspecções, auditorias e inquéritos às instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de inovação, ensino superior e entidades que prestam serviços em tecnologias de informação e comunicação;
- g) receber, apurar reclamações e denúncias provindas, dos utentes e agentes do Ensino Superior relacionadas com irregularidades no funcionamento destas instituições;
- h) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, coadjuvado por um Inspector-geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 7

(Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação)

1. São funções da Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) propor políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência, tecnologia, inovação e zelar pela sua implementação;
- b) formular e promover a implementação e monitoria de planos e programas para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no País;
- c) coordenar a definição e implementação da Agenda Nacional de Investigação Científica, da transferência de tecnologia e de inovação;
- d) formular, monitorar e avaliar o cumprimento da legislação e de mais normas relativas a ciência, tecnologia e inovação;
- e) promover a mobilização de recursos para o desenvolvimento da investigação científica, da transferência da tecnologia e da inovação;
- f) promover e regular a criação e licenciamento das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- g) promover o desenvolvimento da investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e a divulgação dos respectivos resultados;
- h) promover o desenvolvimento da investigação científica, da transferência de tecnologia e da inovação;
- i) monitorar e avaliar o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação do País;
- j) promover a avaliação e aprovação do equipamento especializado utilizando novas tecnologias;
- k) promover o acesso aos incentivos fiscais para instituições de ciência e tecnologia e ensino superior;

- l) promover actividades, com vista ao aproveitamento do conhecimento local, na investigação científica e no processo de inovação;*
- m) promover programas de iniciação científica;*
- n) promover o estabelecimento da base de dados e sistemas de informação da produção científica nacional;*
- o) promover a participação da mulher na ciência e tecnologia para assegurar a equidade de género e inclusão;*
- p) promover sistema de propriedade intelectual, implementação e protecção dos direitos de propriedade intelectual;*
- q) promover a divulgação dos resultados de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;*
- r) promover programas de formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência, tecnologia e inovação;*
- s) promover a articulação entre instituições do ensino superior, investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação com o sector produtivo e sociedade em geral;*
- t) promover e regular a criação de parques de ciência e tecnologia; e*
- u) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.*

2. A Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional do Ensino Superior)

- 1. São funções da Direcção Nacional do Ensino Superior:
 - a) propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do ensino superior;*
 - b) coordenar monitorar e avaliar as actividades do subsistema do ensino superior;*
 - c) coordenar e assegurar a prestação de informação do subsistema do Ensino Superior;*
 - d) promover a expansão e o acesso ao ensino superior e zelar pela inclusão, equidade de género e geográfico neste subsistema;*
 - e) definir e garantir a implementação das normas e os procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das Instituições do Ensino Superior;*
 - f) definir normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino superior;*
 - g) colaborar na condução de inspecções às instituições de ensino superior, aos programas de ensino e as condições do seu funcionamento;*
 - h) conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior referente ao Ensino Superior;*
 - i) promover a cultura de investigação científica, inovação científica, tecnológica e pedagógica nas instituições de ensino superior e na sociedade em geral e nas camadas jovens em particular;*
 - j) promover a articulação entre as instituições do ensino superior com o sector produtivo, público e privado;*
 - k) promover a administração e certificação das qualificações no subsistema do ensino superior; e*

- l) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.*

2. A Direcção Nacional do Ensino Superior é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção de Sistemas de Informação, Estudos e Projectos)

1. São funções da Direcção de Sistemas de Informação, Estudos e Projectos:

- a) realizar estudos de elaboração de projectos de ciência, tecnologia e ensino superior;*
- b) estudar os mecanismos e oportunidades de financiamento e colaboração que existem ao nível nacional e internacional;*
- c) mapear e sistematizar informação que apoie o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;*
- d) garantir a operacionalização de todo o ciclo de projectos;*
- e) apoiar na concepção e implantação de infra-estruturas de ciência, tecnologia e ensino superior;*
- f) elaborar projectos de construção de infra-estruturas de ciência, tecnologia e ensino superior;*
- g) participar na implementação de projectos de construção de infra-estruturas de ciência, tecnologia e ensino superior, quando a coordenação destes esteja adstrita a outras instituições;*
- h) planificar, estabelecer e gerir a infraestrutura tecnológica, web site e desenvolver aplicativos para a gestão dos diferentes serviços do ministério;*
- i) emitir pareceres sobre propostas no âmbito de implementação de tecnologias de informação e comunicação no ministério;*
- j) Apoiar na implementação de políticas, estratégias, projectos e programas de sistemas de informação e infra-estruturas nas áreas de ciência, tecnologia e ensino superior;*
- k) articular na implementação de acções relativas a segurança cibernética e protecção de dados no ministério;*
- l) apoiar a implementação de programas de promoção de empreendedorismo digital; e*
- m) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.*

2. A Direcção de Sistemas de Informação, Estudos e Projectos é dirigido por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação:

- a) no âmbito da Planificação*
 - i. coordenar e desenvolver o processo de planificação estratégica e operacional do sector de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;*
 - ii. monitorar e avaliar a implementação dos planos estratégicos, Programa Quinquenal do Governo, Plano Económico e Social e planos operacionais no que se refere às áreas do Ministério;*

- iii. conceber modelos de articulação entre os órgãos de nível central e os de nível provincial, no âmbito da planificação, monitoria e avaliação das actividades do Sector;
- iv. identificar os indicadores do Sector a serem reportados ao nível local;
- v. garantir a planificação e acompanhamento dos Indicadores de âmbito internacional nos planos do Ministério;
- vi. assegurar a harmonização dos processos, ciclos e metodologias de planificação, monitoria e avaliação ao nível do sector;
- vii. coordenar a definição, estruturação e elaboração de políticas, estratégias, prioridades e objectivos do Ministério;
- viii. Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do Ministério;
- b) no âmbito da Estatística
 - i. monitorar e Implementar o Plano Anual Actividades e Orçamento do Sistema Estatístico Nacional (SEN), na área da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - ii. assegurar a produção de estatísticas do sector de acordo com a Metodologia e procedimentos aprovados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) e outros instrumentos internacionais;
 - iii. coordenar a produção de Estatísticas de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - iv. realizar a recolha, tratamento e análise de estatísticas com base numa perspectiva de género;
 - v. estabelecer e gerir a rede de pontos de estatísticas a nível nacional por forma a assegurar a produção de estatísticas desagregadas por regiões bem como sua divulgação pelo território nacional;
 - vi. coordenar a produção e divulgação de estatísticas na área da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - vii. elaborar Relatórios de Indicadores de Ciência, Tecnologia, Inovação e Estatísticas do Ensino Superior;
 - viii. Realizar outras operações estatísticas relevantes para apoiar a gestão do sector e a avaliação das necessidades estatísticas dos usuários; e
 - ix. estabelecer quadros comparativos de estatísticas do sector com a região e o mundo;
- c) no âmbito da Cooperação
 - i. desenvolver acções com vista a garantir o reforço e expansão da cooperação na área de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - ii. monitorar e avaliar a implementação de acordos de cooperação, memorandos de entendimento, protocolos de cooperação, programas de trabalho e outros instrumentos de cooperação do sector;
 - iii. identificar e divulgar oportunidades de cooperação existentes a nível bilateral e multilateral e divulgar no sector, indicando as formas e mecanismos de acesso;
 - iv. coordenar e preparar a participação do Ministério em acções de cooperação bilateral e multilateral;
 - v. promover a consolidação e integração da agenda de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Moçambique, junto das organizações internacionais de que o País é membro; e
 - vi. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

- a) no âmbito da Administração e Finanças
 - i. preparar a proposta de Orçamento de Funcionamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em coordenação com as unidades orgânicas, instituições subordinadas e tuteladas, e com as instituições à matéria ligadas;
 - ii. assegurar a correcta execução financeira e prestação de contas dos Orçamentos de Funcionamento, de Investimento e Fundos Externos alocados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - iii. zelar pela gestão do património do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, garantindo o seu registo e inventariação, a sua manutenção e correcta utilização;
 - iv. zelar pela correcta implementação do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) no Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - v. estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
 - vi. proceder à liquidação e pagamento de despesas e garantir a escrituração dos livros do registo;
 - vii. garantir a atempada elaboração e submissão das contas anuais ao Tribunal Administrativo; e
 - viii. garantir a gestão e coordenação da utilização dos fundos alocados às diferentes unidades de implementação de projectos de infra-estruturas e outros programas no âmbito da actuação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- b) No âmbito da Gestão Documental
 - i. garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
 - ii. garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
 - iii. crias as Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
 - iv. organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários;
 - v. avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
 - vi. monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na instituição incluindo o funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos; e
 - vii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

c) No âmbito de Recursos Humanos

- i. assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- ii. assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- iii. elaborar e gerir o quadro de pessoal do Ministério;
- iv. implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do Ministério;
- v. coordenar a implementação das actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa com Deficiência na Função Pública;
- vi. organizar, controlar e manter actualizado o cadastro físico e electrónico dos funcionários e agentes do Ministério, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- vii. planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
- viii. produzir estatísticas internas sobre recursos humanos do Ministério;
- ix. implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança e no trabalho;
- x. implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- xi. gerir o sistema de carreiras e remuneração e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- xii. planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- xiii. assistir o dirigente nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- xiv. coordenar a criação de propostas de carreiras específicas do sector e respectivos qualificadores profissionais; e
- xv. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) prestar assessoria ao Ministro, às unidades orgânicas e instituições subordinadas e tuteladas, do Ministério;
- b) preparar e participar na preparação de projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos que sejam da iniciativa do Ministério e tomar iniciativa de formulação de propostas de revisão e aperfeiçoamento da legislação do Ministério;
- c) emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos de natureza jurídica, relacionados com a área de actividade do Ministério;
- d) elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos;
- e) investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação;

- f) apreciar os contenciosos em que o Ministério seja parte;
- g) elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor a respectiva alteração;
- h) organizar, compilar e manter actualizada a colectânea de legislação e outra documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério;
- i) apoiar as unidades orgânicas do Ministério na concepção de instrumentos e procedimentos jurídicos, nomeadamente contratos, acordos, memorandos e convenções;
- j) apoiar a Procuradoria-Geral da República, no exercício do patrocínio jurídico do Ministério e das instituições subordinadas e tuteladas;
- k) elaborar estudos de natureza jurídica com relevância para as áreas de actuação do Ministério;
- l) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) prestar assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro e Vice-Ministro;
- e) proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e Vice-Ministro;
- f) assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
- g) organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;
- h) secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Ministro e o Vice-Ministro;
- i) zelar pela documentação classificada e assegurar a sua confidencialidade;
- j) garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno e prestar a necessária assistência logística ao Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço; e
- k) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe do Gabinete.

ARTIGO 14

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:

- a) planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- b) contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- c) promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais

relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;

- d)* Apoiar tecnicamente o Ministro e as unidades orgânicas do Ministério na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
- e)* Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f)* Promover a interacção entre os públicos internos;
- g)* Promover o bom atendimento do público interno e externo;
- h)* Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério e supervisionar a sua gestão;
- i)* Coordenar a elaboração e implementação dos planos e programas de difusão de informações de cunho administrativo, utilitário e educativo, com base no plano do Governo;
- j)* Coordenar as assessorias de comunicação nos níveis de governação correspondente;
- k)* Coordenar a gestão dos conteúdos do Portal da instituição; e
- l)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 15

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a)* efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b)* preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c)* elaborar os documentos de concursos;
- d)* apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e)* prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f)* administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g)* manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
- h)* zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação; e
- i)* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 16

Órgãos Colectivos

No Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior funcionam os seguintes colectivos:

- a)* Conselho Coordenador;
- b)* Conselho Consultivo;
- c)* Conselho Técnico.

ARTIGO 17

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o Órgão Consultivo convocado e dirigido pelo Ministro e tem as seguintes funções:

- a)* coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b)* pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c)* fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anuais do Ministério;
- d)* promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector; e
- e)* propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a)* Ministro;
- b)* Vice-Ministro;
- c)* Secretário Permanente;
- d)* Inspector-Geral Sectorial;
- e)* Directores Nacionais;
- f)* Assessores do Ministro;
- g)* Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h)* Directores Nacionais Adjuntos;
- i)* Chefe do Gabinete do Ministro;
- j)* Chefes de Departamento Central;
- k)* Dirigentes provinciais que superintendem as áreas do Ministério;
- l)* Titulares das instituições tuteladas e respectivos adjuntos.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 18

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro e tem por funções:

- a)* pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b)* pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c)* estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas à direcção central da Administração Pública;
- d)* controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e)* pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f)* pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a)* Ministro;
- b)* Vice-Ministro;

- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamento Central Autónomo;
- k) Titulares das instituições subordinadas e tuteladas e respectivos adjuntos.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 19 (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigi-lo pessoalmente.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) analisar e emitir pareceres técnicos sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) analisar e emitir pareceres sobre projectos de plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) harmonizar as propostas dos relatórios de balanço periódicos do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamento Central Autónomo.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.